

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Do Sr. Célio Studart)

**Estabelece a Carteira de Vacinação
Digital**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica estabelecida a Carteira de Vacinação Digital, destinada a armazenar em um banco de dados, de forma eletrônica, os registros dos históricos vacinais dos usuários da rede pública de saúde.

Art. 2º Dentre as informações cadastradas, devem ser registrados o local da vacinação, lote de fabricação, fabricante e data.

Art. 3º O Poder Executivo Federal poderá celebrar convênios com outros entes federativos para o colhimento das informações.

Art. 4º Esta lei poderá ser regulamentada para garantir a sua fiel execução.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 6º da Constituição Federal assevera que dentre os direitos sociais está o acesso à saúde. Vale salientar que o artigo 23, II da Carta Magna aduz que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e assistência pública.

Dessa forma, a criação do Cartão Digital de Vacinação possui, primordialmente, duas finalidades: auxiliar os usuários da rede pública de saúde no armazenamento das informações relativas às suas vacinas; ajudar o Poder Público no planejamento na gestão e na promoção das políticas públicas de saúde.

Por exemplo, a instituição da Carteira Nacional de Vacinação poderia contribuir no controle do cálculo relativo à cobertura das vacinas nas unidades de saúde em todo território nacional, no sentido de que a compra de estoques não seja insuficiente ou demasiada.

Portanto, pode-se afirmar que esta proposta, além do que já foi aqui apresentado, visa conferir celeridade, eficiência e diminuir a burocracia dos procedimentos de vacinação na rede pública de saúde, beneficiando a prestação do serviço aos cidadãos.

Por todo o exposto, ante a relevância do tema, requer-se a aprovação pelos nobres pares deste projeto de lei.

Sala das Sessões, 2 de maio de 2019

Dep. Célio Studart

PV/CE